

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13952.000024/99-10  
Recurso nº : 123.238  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1994, 1996 e 1997  
Recorrente : AMAFIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR  
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2000  
Acórdão nº : 105-13.340

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO** - Insubsistente é o pedido de restituição de tributo quando não comprovado o indébito fiscal, mormente quando pautado está em retificação não acolhida pela administração tributária.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NEGATIVA DE EFEITOS DA LEI VIGENTE - COMPETÊNCIA PARA EXAME** - Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAFIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo nº : 13952.000024/99-10  
Acórdão nº : 105-13.340

  
ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo nº : 13952.000024/99-10  
Acórdão nº : 105-13.340

Recurso nº : 123.238  
Recorrente : AMAFIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**RELATÓRIO**

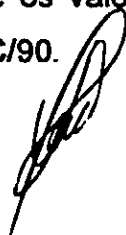
AMAFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., já qualificada nos autos, discordando do teor da Decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu – Pr, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo a reforma da referida decisão, a qual está assim ementada:

**RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO E PEDIDO DE RESTITUIÇÃO –**  
Se as informações a serem retificadas foram prestadas na forma estabelecida na legislação de regência e nas instruções administrativas, refoge à competência da autoridade fiscal deferir sua retificação, enquanto vigentes tais dispositivos. Não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação de dispositivo legal vigente em acatamento à alegação de que este vulnera texto de superior hierarquia.

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA\***

Cientificada da decisão em 01/06/2000, AR às fls. 296, a empresa ingressou com recurso para este Colegiado em 03/07/2000, conforme documentos acostados às fls. 297 a 303, argumentando, em síntese:

A recorrente após ter detectado adições indevidas nas bases de cálculos do Imposto de Renda e da Contribuição Social, refez suas declarações de rendimentos excluindo os valores indevidamente registrados a título de variação monetária passiva incidentes sobre impostos não pagos em 1992 e os valores referentes a encargos de depreciação – diferença de correção monetária IPC/90.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

Processo nº : 13952.000024/99-10  
Acórdão nº : 105-13.340

Desta forma, protocolou pedido de retificação – Processo nº 13952.000022/99-94 que, em decorrência resultou em pagamento a maior de tributo, ensejando direito à restituição à recorrente.

O insigne auditor fiscal indeferiu o pedido de retificação das declarações em face de, \*considerando que a requerente não mencionou expressamente os fatos contabilizados que justificariam a retificação dos valores declarados e que serviram para a apuração da CSSL.

A recorrente possuía, no ano de 1992, débitos de tributos em atraso, vale dizer, devidos e não pagos. Para seu recolhimento, seguindo os rígidos ditames legais, procedeu a atualização dos mesmos.

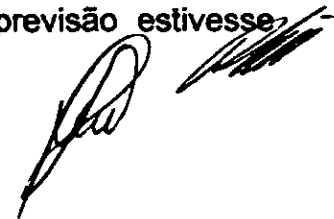
Ao realizar sua declaração de rendimentos no ano de 1993, adicionou à base de cálculo da CSSL e IRPJ os valores a título de variação monetária passiva.

Tributos devidos e não recolhidos em 1992, período anterior a Lei nº 8.541/92, que, como bem citou e reproduziu o nobre agente administrativo, em sua peça julgadora:

\*art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e **produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993**, revogando-se as disposições em contrário e, especificamente os:”( grifo do recorrente).

Na sistemática adotada pela Lei quando da determinação da base de cálculo da CSSL, Lei nº 8.200/91, não contemplava a adição dos valores que ora se debate. Tal previsão consta apenas em atos administrativos.

Discorrendo sobre a definição de base de cálculo e citando lições de autores nacionais sobre o tema, argumenta que, mesmo que tal previsão estivesse



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

Processo nº : 13952.000024/99-10  
Acórdão nº : 105-13.340

contida em lei, mesmo assim, seria ilegítima a inclusão dos encargos da depreciação na base de cálculo da CSSL, pois se estaria tributando uma despesa, quando é sabido e consabido que o tributo em questão tem sua incidência calcada no acréscimo patrimonial que representa.

Inacolher os argumentos esposados pela empresa é negar vigência a excertos da CF/69 e CF/88, agredir o CTN, mormente o seu art. 97, IV, e ferir de morte princípios norteadores do direito tributário.

Por todos estes aspectos, a negativa da retificação da declaração de rendimentos é ilegal e inconstitucional.

A recorrente ao protocolar o seu pedido de retificação, juntou todos os documentos que estavam a apoiar o feito e o nobre fiscal, não satisfeito, solicitou ainda novos documentos ( Termo de Intimação Fiscal de 01.02.2000).

Tudo o quanto necessário para garantir o feito fora entregue ao apreciador do pedido. Não cabe agora, alegar simplesmente que a recorrente não mencionou expressamente os fatos contabilizados, como pretexto para indeferir o pedido.

É claro, nítido e indiscutível a necessidade da prova em Direito Tributário, especialmente num caso concreto como o presente. Daí dizer, que se existem prova em sentido contrário ao pedido da recorrente, estas devem ser levantadas e argüidas pela autoridade fiscal. (grifei)

Em não sendo assim, a rigor da própria legislação do imposto de renda, deve prevalecer.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

6

Processo nº : 13952.000024/99-10  
Acórdão nº : 105-13.340

\*Art. 223. (...)

§ 1º. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais ( Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º).

§ 2º. cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no §1º (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 2º)\*.

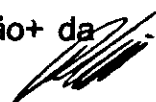
Traz à lume, segundo suas palavras, doutrina de Paulo Bonilha:

"Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda funda-se na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores supõem-se presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza ante o contraste da impugnação, **incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência**". (grifo do recorrente)

A recorrente demonstrou e provou, através de seus documentos, que em momento algum agiu contra a lei. Ainda porque, a sua contabilidade permite, se fosse o caso, uma re-apuração dos tributos supostamente devidos.

Ao final, requer a possibilidade de juntada de novos documentos e informações; a mais alta produção de provas e a anulação e/ou a desconstituição+ da decisão guerreada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

7

Processo nº : 13952.000024/99-10  
Acórdão nº : 105-13.340

**VOTO**

Conselheiro **ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA**, Relator

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

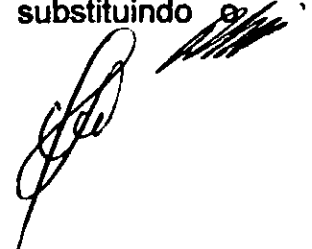
A questão posta à apreciação deste Colegiado é esta: A recorrente pede que lhe seja restituído valores relativos a IRPJ e CSSL que entendeu ser direito seu, pelo fato de ter, em processo nº 13952.000022/99-94, solicitado a retificação da declaração de rendimentos relativa ao período-base de 1993 e, ainda, pedido de restituição cumulado com pedido de retificação de declaração para os períodos de 1995 e 1996 nos presentes autos.

Ocorre que, naqueles autos processuais, a sua pretensão foi rejeitada, conforme ementas aqui transcritas, cujo voto, também foi de minha lavra:

**“RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – As declarações prestadas pelo contribuinte, até prova em contrário, são consideradas verdadeiras. Submetidas a procedimento revisional, deverá o contribuinte prestar os esclarecimentos e as informações solicitadas a comprovar ou não o cometimento de erros no seu preenchimento.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – NEGATIVA DE EFEITOS DA LEI VIGENTE – COMPETÊNCIA PARA EXAME –**  
Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela

administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

8

Processo nº : 13952.000024/99-10  
Acórdão nº : 105-13.340

legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

**Recurso não provido\***

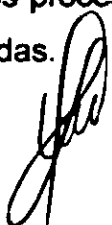
Após análise das peças processuais, entendo que a matéria foi objeto de correto e leal deslinde pela autoridade julgadora, eis que comungo com o pensamento esposado na decisão prolatada, da qual transcrevo importantes trechos que, de forma definitiva clarificam a questão.

**"A interessada exteriorizou suas pretensões na forma de um pedido direto de restituição. Trata-se, todavia, de um artifício engenhoso. Ocorre que pedidos de restituição segundo se infere do artigo 165 do Código Tributário Nacional, são cabíveis em situações onde está patenteada, desde logo, a ocorrência de pagamento indevido, o que não é o caso deste processo.**

**Isso porque, antes de se cogitar o existir - ou não - o pagamento indevido, duas outras questões subjacentes deverão ser superadas. Com efeito, somente se poderia cogitar da existência de indébito se, primeiro, admitidas as retificações que a interessada pretende implementar em suas declarações de rendimentos. Por seu turno, somente se podem admitir as retificações pretendidas se, antes, afastadas as disposições regulamentares que determinam o preenchimento da DIRPJ na sua forma original."**

Conforme detalhado acima, a recorrente, pelo fato de ter requerido fossem admitidas pela administração tributária a ocorrência de erros na sua declaração originalmente apresentada para o período de 1993, com a conseqüente aceitação da declaração retificadora vem, agora, pleitear a restituição de tributo.

Entretanto, só lhe caberia qualquer pedido nesse sentido, em relação à 1993, se naqueles autos processuais tivesse obtido ganho de causa, o que não ocorreu pelas razões ali esposadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

9

Processo nº : 13952.000024/99-10  
Acórdão nº : 105-13.340

No presente caso, a recorrente, de início, solicita restituição de tributo argumentando erro no preenchimento da declaração do período-base de 1993, ao mesmo tempo em que requer a retificação e restituição de tributos em relação aos anos-calendário de 1995 e 1996. Mas, ao pedir restituição em relação aos valores apurados nos períodos base de apuração de 1993, está, por via trasnversa, requerendo o acolhimento da retificação da declaração do mesmo período de apuração, o que já foi objeto de demanda em outro processo e lá o recurso não foi provido.

O fato aqui narrado tem as mesmas características daquele que foi tratado no processo anteriormente referido e, assim como aquele, possui os mesmos vícios e contradições que levaram a negativa àquele petítório.

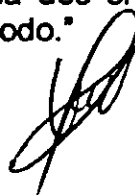
Como bem dito naquela oportunidade e aqui repisado, as alterações que o contribuinte pretende ver recebidas devem estar calcadas em elementos probantes, à lua do que dispõe o texto da lei, RIR/94, assim disposto:

**Art. 880.** A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem a interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decretos-lei nºs. 1.967/82, art. 21, e 1.968, art. 6º).

**Parágrafo único.** A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

Intimada que foi para prestar os esclarecimentos necessários, fls. 273, ainda que de seu interesse, não prestou as informações solicitadas. Apenas informou, às fls. 274:

"Diminuição do valor adicionado à base de cálculo da CSSL – 1996/95: Face a adição indevida dos encargos de depreciação IPC/90 à base de cálculo no período."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

10

Processo nº : 13952.000024/99-10  
Acórdão nº : 105-13.340

**"Diminuição do valor adicionado à base de cálculo da CSSL – 1997/96: Face a adição indevida dos encargos de depreciação – IPC/90 à base de cálculo da CSSL no período."**

Ora, ao dizer da lei e focado pela recorrente, a sua escrituração, quando respaldada em documentação hábil, faz prova a seu favor. Entretanto, a simples comunicação de ocorrência de erro na apuração de tributos não tem o condão de afastar a competência da Fazenda Pública, em procedimento específico, o de apurar a realidade dos fatos em revisão da retificação requerida.

Não há impedimento para que o contribuinte, ao detectar algum erro cometido, apresente nova declaração, corrigindo-o. Assim como também não há impedimento legal para que o fisco, em defesa dos interesses da Fazenda Pública, proceda a revisão das declarações apresentadas e intime o contribuinte a prestar os esclarecimentos e as informações necessárias à satisfação de quaisquer dúvidas que lhe surja.

Ademais, não foi cogitado e nem levado à efeito a desclassificação de sua escrita contábil. O que buscou a administração tributária ao lavrar o Termo de Intimação era a verdade dos fatos: Os dados apresentados na requerida declaração retificadora estão em consonância com o texto da lei tributária e com os seus próprios assentamentos contábeis?

Em seu recurso, constam os seguintes tópicos de argumentação :

**"A ora recorrente, excluiu das base de cálculos do IRPJ e da CSSL:**  
a) os valores a título de variação monetária passiva  
Incidente sobre impostos não pagos no ano de 1992, e, b) os  
valores referentes aos encargos de depreciação – diferença de  
correção IPC/90)."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

11

Processo nº : 13952.000024/99-10  
Acórdão nº : 105-13.340

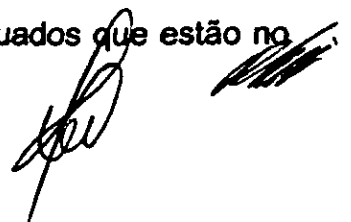
Relativamente a esse argumento, como dito acima, já foi questão definida em processo distinto. Aqui tratarei especificamente sobre o que motivou a vinda dos autos à apreciação deste Colegiado, pedido de restituição em decorrência de pedido de admissão de declaração retificadora. O que não foi, em momento algum, motivo de esclarecimento e apresentação de provas capazes de oferecer sustentação ao alegado.

Visto que os seus registros ( os quais diz fazer prova a seu favor ) e o Livro de Apuração do Lucro Real, seriam indispensáveis e necessários ao deslinde da querela, não se poderia, ao arrepio da lei, sem provas, entender como legítimas e verdadeiras as razões apresentadas, capazes de proporcionar modificação tão profunda. Ademais, oportunidades de apresentação não faltaram, desde que lhe foi negada a pretensão pela DRF jurisdicionante. Não o fez naquela oportunidade, na impugnação e nem agora. Quando então irá fazê-lo?

Ainda que claro e preciso fosse o ponto levantado, as modificações, necessariamente, deveriam estar calcada em elementos contábeis e documentos probantes de todo o alegado, porquanto a realidade fática, a verdade material, comanda a determinação da base imponible. E em sendo assim, a ausência de elementos de convicção, afasta o acolhimento das retificações e restituição pleiteadas. Porquanto não restou comprovado e tampouco determinado se o que afirma ser correto está em consonância com a norma legal.

Assim sendo, não pode ser aceito o pedido de retificação das declarações dos períodos de apuração de 1995 e 1996, pela ausência de provas no cometimento de erros no seu preenchimento, como também negado deve ser o pedido de restituição de IRPJ e CSSL, por decorrer, diretamente das alterações pretendidas, o que foi alvo de procedimento revisional via Termo de Intimação.

O arazoado, como visto na peça vestibular, aborda questões de direito, eis que os argumentos contestatórios indicam tal posicionamento, situados que estão no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

12

Processo nº : 13952.000024/99-10  
Acórdão nº : 105-13.340

campo das discussões sobre a constitucionalidade e legalidade dos dispositivos que embasaram a decisão objeto de recurso.

Sobre essa matéria, por reiteradas vezes, manifestou-se o Conselho de Contribuintes, justamente negando a admissibilidade de argumentos que sobre ela tratem. A exemplo disso, transcrevo Ementa integrante do Acórdão nº 106-10.694, em Sessão de 26.02.99:

**"INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.383/91 – A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal."**

Assim sendo, tais argumentos serão mantidos à margem da questão primeira, pelo fato de não direcionados ao órgão próprio ao seu deslinde.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2000.

  
ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA